

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04 DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 26/10/2021

Altera a Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

A¹ª VICE-PRESIDENTE DIRETORA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica modificada a Emenda nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em especial no art. 149, §1º, da Constituição Federal, as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida emenda da Constituição Federal”

Art. 2º O § 4º do art. 101 da Emenda nº 65, de 21 de dezembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101.

§ 4º O Estado e os Municípios instituirão contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, a ser definida em lei complementar.

§ 4º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas somente poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social.

§4º-B A alíquota de contribuição de que trata o §4º com a redução ou a majoração decorrentes será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 3º Fica suprimido o seguinte artigo da Emenda nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o §4º-A do Art. 101 introduzido pela Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A alíquota de 14,25% sobre a remuneração acima de um salário mínimo, já existia para os servidores ativos, no entanto, com a reforma da previdência Estadual, a mesma passou a valer também para aposentados e pensionistas que recebam acima de 1 (um) salário-mínimo.

É importante frisar que, muitos servidores inativos do Estado de Goiás dependem exclusivamente do ganho advindo de suas aposentadorias ou pensões, não tendo outra fonte de renda, são afetados diretamente pela alíquota previdenciária de 14,25%, após aprovação da Emenda Constitucional nº 65/2019, aplicável a praticamente todos os aposentados e pensionistas, considerando que a maioria recebe acima de 1 (um) salário-mínimo.

Antes, para inativos, a contribuição da previdência estadual só incidia a partir do teto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que até ano passado era de R\$ 5.839,45 e, a partir de janeiro deste ano, passou a ser de R\$ 6.101,06. Segundo o presidente da Goiás Previdência (GoiásPrev), Gilvan C. Silva hoje, a média geral do salário de aposentadoria dos servidores do Estado é de 6.600,00. Usando este valor como exemplo, nas regras antigas os 14,25% irá incidir sobre cerca de R\$ 500,00 que superam

o teto do INSS atualmente, o que seria equivalente a R\$ 71,25 de contribuição. Quando o Estado começou a aplicar o que prevê a EC nº 65/2019, nesse caso hipotético, os 14,25% passaram a incidir sobre R\$ 5.500,00, que é o valor que excede os R\$ 1.100,00 do salário mínimo atual. Nesse caso resulta em estimados R\$ 783,75.

Indiscutivelmente, a cobrança é muito alta e segue sendo um confisco no bolso dos/as aposentados/as. A mudança na base de cálculo e a forma de aplicação da alíquota previdenciária, estabelecida para todos em 14,25% promovida pela PEC da Previdência Estadual (EC 65/19) foi extremamente gravosa àqueles que dedicaram os seus melhores anos de vida em prol de prestar um bom trabalho ao Estado. Como demonstrado acima, os atuais valores pagos são cerca de 10x (dez vezes) maior aos aposentados e pensionistas.

Além disso, a sobrevivência nesse período inclui além da moradia e da alimentação, um gasto enorme com remédios e cuidados específicos com a saúde, pois muitos dos servidores inativos e pensionistas fazem uso de medicamentos caros, que consomem parte da sua renda, o que foi agravado em detrimento da COVID/19. Dessa forma, a aplicação da nova alíquota previdenciária, instituída pela EC nº 65/19 retira recursos essenciais para sua manutenção e de suas famílias;

A proposição em epígrafe busca atenuar aos aposentados e pensionistas a alíquota previdenciária menor àqueles que recebam até o teto do benefício do INSS, deixando os servidores que recebem maior remuneração, uma alíquota um pouco maior, a ser definida pelo governo do estado em lei complementar, de maneira progressiva, em conformidade com o previsto no Art. 149, §1º da EC 103/2019 (PEC da Previdência Nacional).

Essa mudança irá proporcionar um alcance da maior justiça social de ordem previdenciária no Estado de Goiás, já que vai desonerar os segmentos daqueles que possuem menor remuneração, acrescentando aqueles que possuem maior remuneração.

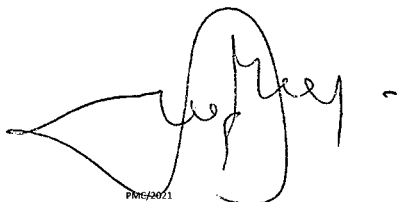
Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

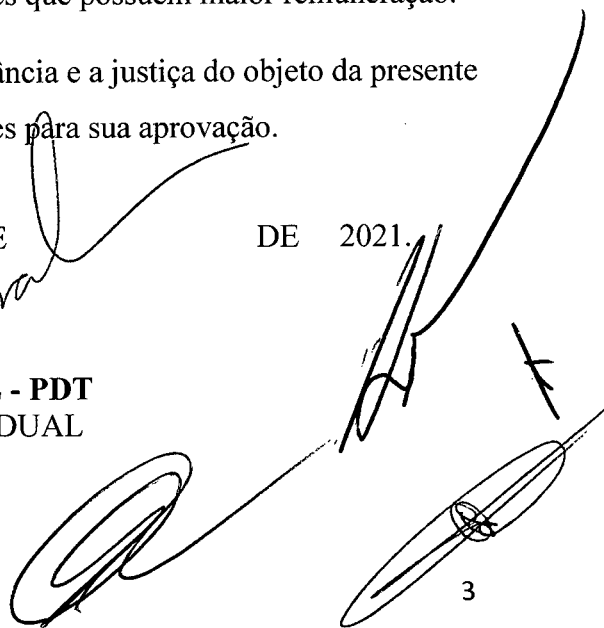
SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2021.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



PMS/2021


3


ALYSSON LIMA
Deputado Estadual

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

AMILTON FILHO
Deputado Estadual


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

ÁLVARO GUIMARÃES
Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

CAIRO SALIM
Deputada Estadual

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

CHICO KGL
Deputado Estadual


CLÁUDIO WEIRELLES
Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual


DEL. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

DEL. EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

DEL. HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

DR. ANTÔNIO
Deputado Estadual



Gustavo Sebba
GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

JULIO PINA
Deputado Estadual

LÊDA BORGES
Deputado Estadual

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

PAULO CÉZAR
Deputado Estadual

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



Karlos Cabral
Deputado Estadual



Helio de Sousa
CORONEL ADAILTON
Deputada Estadual

Helio de Sousa
HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

JEFERSON RODRIGUES
Deputado Estadual

Karlos Cabral
KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

Major Araújo
MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual

PAULO TRABALHO
Deputado Estadual

RUBENS MARQUES
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ
Deputado Estadual



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON
Deputada Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

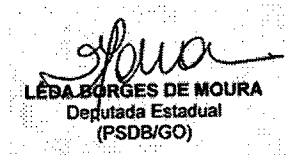
HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

JEFERSON RODRIGUES
Deputado Estadual

JULIO PINA
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual



LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual

PAULO CÉZAR
Deputado Estadual

PAULO TRABALHO
Deputado Estadual

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

RUBENS MARQUES
Deputado Estadual

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ
Deputado Estadual

7 de 10


GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON
Deputada Estadual



ISO MOREIRA
Deputado Estadual

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

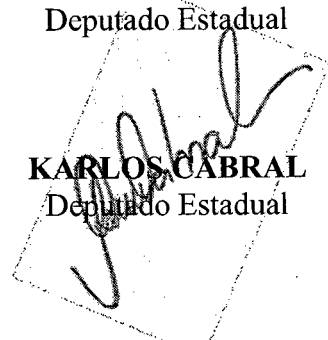
HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

JEFERSON RODRIGUES
Deputado Estadual

JULIO PINA
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

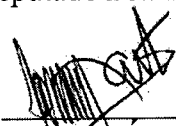


LÊDA BORGES
Deputado Estadual

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual


PAULO CÉZAR
Deputado Estadual

PAULO TRABALHO
Deputado Estadual

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

RUBENS MARQUES
Deputado Estadual

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ
Deputado Estadual



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON
Deputada Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

JEFERSON RODRIGUES
Deputado Estadual

JULIO PINA
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

LÊDA BORGES
Deputado Estadual

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual

PAULO CÉZAR
Deputado Estadual

PAULO TRABALHO
Deputado Estadual

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

RUBENS MARQUES
Deputado Estadual

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ
Deputado Estadual



TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual



Sérgio Bravo
SÉRGIO BRAVO
Deputado Estadual

WAGNER NETO
Deputado Estadual

ZÉ CARAPÔ
Deputado Estadual





SÉRGIO BRAVO
Deputado Estadual

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual



TIÃO CAROÇO

Deputado Estadual

WAGNER NETO
Deputado Estadual



ZÉ CARAPÔ
Deputado Estadual



10 de 10

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008215



Atuação: 26/10/2021
Projeto: EC - 04 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto: ALTERA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2019.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04 DE 21 de outubro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/10/2021

Altera a Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

A¹ MESA DO DIRETORA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica modificada a Emenda nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Ficam referendadas as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em especial no art. 149, §1º, da Constituição Federal, as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida emenda da Constituição Federal”

Art. 2º O § 4º do art. 101 da Emenda nº 65, de 21 de dezembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101.

§ 4º O Estado e os Municípios instituirão contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, a ser definida em lei complementar.

§ 4º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas somente poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social.

§4º-B A alíquota de contribuição de que trata o §4º com a redução ou a majoração decorrentes será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 3º Fica suprimido o seguinte artigo da Emenda nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º Revoga-se o §4º-A do Art. 101 introduzido pela Emenda Constitucional nº 65, de 21 de dezembro de 2019.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A alíquota de 14,25% sobre a remuneração acima de um salário mínimo, já existia para os servidores ativos, no entanto, com a reforma da previdência Estadual, a mesma passou a valer também para aposentados e pensionistas que recebam acima de 1 (um) salário-mínimo.

É importante frisar que, muitos servidores inativos do Estado de Goiás dependem exclusivamente do ganho advindo de suas aposentadorias ou pensões, não tendo outra fonte de renda, são afetados diretamente pela alíquota previdenciária de 14,25%, após aprovação da Emenda Constitucional nº 65/2019, aplicável a praticamente todos os aposentados e pensionistas, considerando que a maioria recebe acima de 1 (um) salário-mínimo.

Antes, para inativos, a contribuição da previdência estadual só incidia a partir do teto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que até ano passado era de R\$ 5.839,45 e, a partir de janeiro deste ano, passou a ser de R\$ 6.101,06. Segundo o presidente da Goiás Previdência (GoiásPrev), Gilvan C. Silva hoje, a média geral do salário de aposentadoria dos servidores do Estado é de 6.600,00. Usando este valor como exemplo, nas regras antigas os 14,25% irá incidir sobre cerca de R\$ 500,00 que superam

o teto do INSS atualmente, o que seria equivalente a R\$ 71,25 de contribuição. Quando o Estado começou a aplicar o que prevê a EC nº 65/2019, nesse caso hipotético, os 14,25% passaram a incidir sobre R\$ 5.500,00, que é o valor que excede os R\$ 1.100,00 do salário mínimo atual. Nesse caso resulta em estimados R\$ 783,75.

Indiscutivelmente, a cobrança é muito alta e segue sendo um confisco no bolso dos/as aposentados/as. A mudança na base de cálculo e a forma de aplicação da alíquota previdenciária, estabelecida para todos em 14,25% promovida pela PEC da Previdência Estadual (EC 65/19) foi extremamente gravosa àqueles que dedicaram os seus melhores anos de vida em prol de prestar um bom trabalho ao Estado. Como demonstrado acima, os atuais valores pagos são cerca de 10x (dez vezes) maior aos aposentados e pensionistas.

Além disso, a sobrevivência nesse período inclui além da moradia e da alimentação, um gasto enorme com remédios e cuidados específicos com a saúde, pois muitos dos servidores inativos e pensionistas fazem uso de medicamentos caros, que consomem parte da sua renda, o que foi agravado em detrimento da COVID/19. Dessa forma, a aplicação da nova alíquota previdenciária, instituída pela EC nº 65/19 retira recursos essenciais para sua manutenção e de suas famílias;

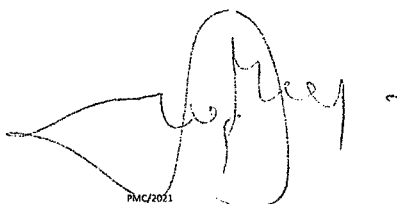
A proposição em epígrafe busca atenuar aos aposentados e pensionistas a alíquota previdenciária menor àqueles que recebam até o teto do benefício do INSS, deixando os servidores que recebem maior remuneração, uma alíquota um pouco maior, a ser definida pelo governo do estado em lei complementar, de maneira progressiva, em conformidade com o previsto no Art. 149, §1º da EC 103/2019 (PEC da Previdência Nacional).

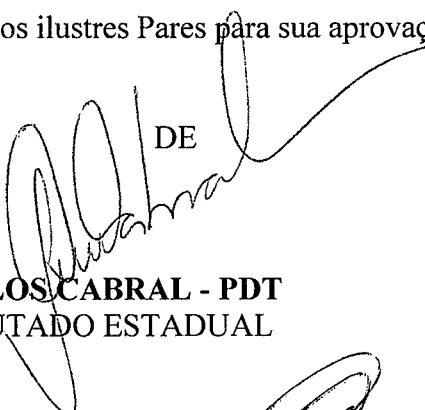

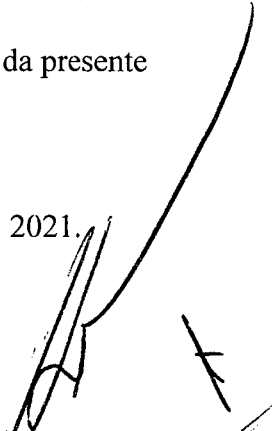
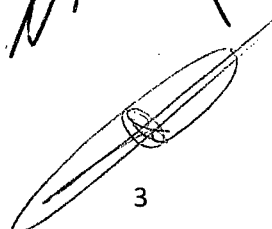
Essa mudança irá proporcionar um alcance da maior justiça social de ordem previdenciária no Estado de Goiás, já que vai desonerar os segmentos daqueles que possuem menor remuneração, acrescentando aqueles que possuem maior remuneração.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL



PMQ/2021





3


ALYSSON LIMA
Deputado Estadual

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

AMILTON FILHO
Deputado Estadual


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

ÁLVARO GUIMARÃES
Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

CAIRO SALIM
Deputada Estadual

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

CHICO KGL
Deputado Estadual

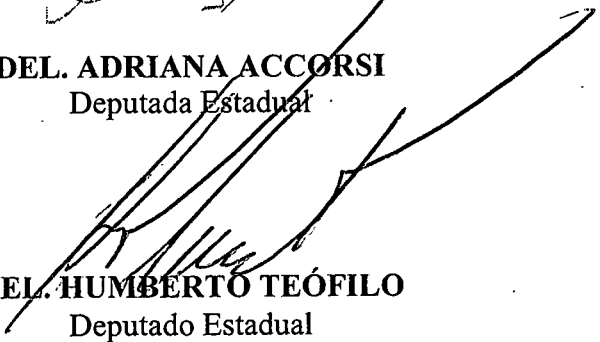

CLÁUDIO MEIRELLES
Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON

Deputado Estadual


DEL. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

DEL. EDUARDO PRADO
Deputado Estadual


DEL. HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

DR. ANTÔNIO
Deputado Estadual



GUSTAVO SÉBBA
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

JULIO PINA
Deputado Estadual

LÊDA BORGES
Deputado Estadual

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

PAULO CÉZAR
Deputado Estadual

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Karlos Cabral
Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON
Deputada Estadual

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

JEFERSON RODRIGUES
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual

PAULO TRABALHO
Deputado Estadual

RUBENS MARQUES
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ
Deputado Estadual





GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

JULIO PINA
Deputado Estadual


LÉDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

PAULO CÉZAR
Deputado Estadual

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

 **Karlos Cabral**
Deputado Estadual



6 de 10


CORONEL ADAILTON
Deputada Estadual

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

JEFERSON RODRIGUES
Deputado Estadual


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual

PAULO TRABALHO
Deputado Estadual

RUBENS MARQUES
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ
Deputado Estadual





GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON
Deputada Estadual



ISO MOREIRA
Deputado Estadual

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual



HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

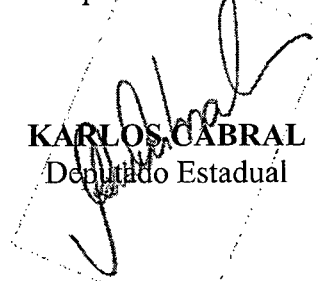
HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

JEFERSON RODRIGUES
Deputado Estadual

JULIO PINA
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual




LÊDA BORGES
Deputado Estadual

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual


PAULO CÉZAR
Deputado Estadual

PAULO TRABALHO
Deputado Estadual

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

RUBENS MARQUES
Deputado Estadual

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ
Deputado Estadual



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

ISO MOREIRA
Deputado Estadual

JULIO PINA
Deputado Estadual

LÊDA BORGES
Deputado Estadual

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

PAULO CÉZAR
Deputado Estadual

RAFAEL GOUVEIA
Deputado Estadual

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



CORONEL ADAILTON
Deputada Estadual

HELIO DE SOUSA
Deputado Estadual

HUMBERTO AIDAR
Deputado Estadual

JEFERSON RODRIGUES
Deputado Estadual

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO
Deputado Estadual

PAULO TRABALHO
Deputado Estadual

RUBENS MARQUES
Deputado Estadual

THIAGO ALBERNAZ
Deputado Estadual





TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

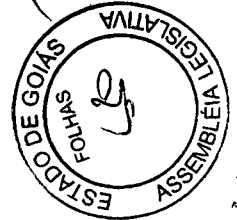
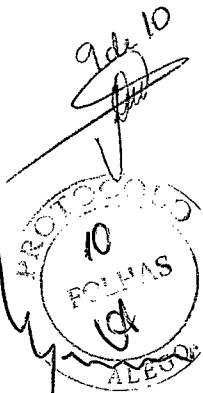
WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual



Sérgio Bravo
SÉRGIO BRAVO
Deputado Estadual

WAGNER NETO
Deputado Estadual

ZÉ CARAPÔ
Deputado Estadual





SÉRGIO BRAVO
Deputado Estadual

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual



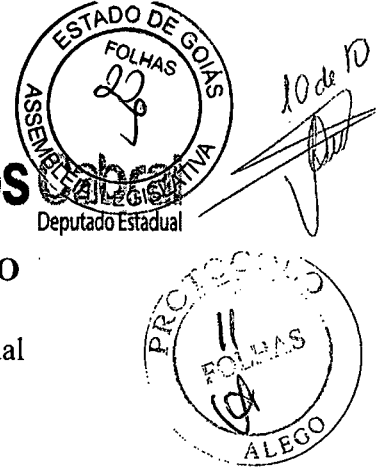
Karlos
Deputado Estadual

TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

WAGNER NETO
Deputado Estadual



ZÉ CARAPÔ
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na Secretaria desta Comissão a Emenda Constitucional nº 04-AL Projeto nº 8215/2021, de autoria do Deputado Karlos Cabral e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 09 de novembro de 2021.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
PRESIDENTE**